

**À ILMA. SRA. BRUNA LETÍCIA ALVES DE SOUZA – PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS.**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 070/2024 – Registro de Preços nº 054/2024 – Processo
Administrativo nº 426/2024.**

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021, bem como no subitem 11.2 do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, ora Recorrida, vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

No mesmo sentido dispõe o Edital:



11.2. A licitante, que manifestar a intenção de recurso, disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, por meio da plataforma bll.org.br. Não serão aceitos recursos interpostos por qualquer outro meio eletrônico.

Dessa feita, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

Neste esteio, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA SINOPSE DO PROCEDIMENTO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar do Pregão Eletrônico nº 070/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul – MS, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, Registro de Preços para a aquisição de 01 (uma) unidade de aparelho de raios-x digital fixo completo, com impressora dry laser compatível, para equipar o novo ESF Esplanada, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, conforme descritos e especificados no Anexo I – Termo de Referência.

Aberta a etapa de lances, a Recorrida se sagrou vencedora da disputa ofertando o equipamento de raios-x digital fixo modelo ALTUS DR NS, da fabricante Konica Minolta, registro perante a ANVISA sob o nº 80101380017, e, impressora dry laser modelo DRYPRO SIGMA II, da fabricante Konica Minolta, registro perante a ANVISA sob o nº 80101380011.

Todavia, após a análise detida da proposta apresentada pela Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que o equipamento ofertado pela proposta declarada vencedora, não atende às especificações técnicas dispostas no texto editalício, conforme restará cabalmente demonstrado.



III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA – DO DESATENDIMENTO DO EDITAL – DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PANORÂMICOS:

Nobre Pregoeira, inicialmente cumpre destacar que o edital faz lei entre as partes por meio do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim sendo, o texto editalício torna-se ato vinculado, obrigando as partes envolvidas no certame a respeitarem suas disposições.

Ocorre que, ao analisar a proposta da Recorrida, restou constatado que, o equipamento ofertado, qual seja, o ALTUS DR NS, da fabricante Konica Minolta, registro perante a ANVISA sob o nº 80101380017, não atende às especificações editalícias no que tange à licença para a realização dos exames panorâmicos, uma vez que, referida ferramenta não fora disponibilizada e o edital determina a realização de exames panorâmicos com software e licença habilitado.

Para tanto, vejamos o que dispôs o texto editalício:

mínimo 19 polegadas; Realização de exames panorâmicos com software e licença habilitados. Possibilidade de harmonização de imagem. Tensão da rede 220 V, os equipamentos que não atenderem devem fornecer autotransformador para o 220 V.

Termo de Referência – Página: 25.

Todavia, conforme se verifica, a proposta apresentada pela Recorrida, esta não menciona a respeito da exigência apontada acima.

Importante destacar que, uma imagem panorâmica é uma radiografia que oferece uma visão ampla e contínua de uma área do corpo. Essa técnica é particularmente útil para visualizar grandes áreas de interesse, realizando a junção de múltiplas imagens que são adquiridas separadamente.

É de notório conhecimento que os principais exames nos quais é empregado o uso dessa técnica, são os exames de coluna, membros superiores e inferiores.



Nesse esteio, necessário apresentar algumas das aplicabilidades clínicas do uso da imagem panorâmica:

- A imagem panorâmica é útil para a avaliação geral de estruturas ósseas, especialmente quando é necessário observar tanto membros superiores quanto inferiores, em uma única visualização. O que é útil para identificar fraturas múltiplas ou condições que afetam várias partes do corpo;
- Para condições que envolvem os membros superiores e os membros inferiores, como nos casos de deformidades congênitas ou lesões complexas, a imagem panorâmica fornece uma visão abrangente que pode ajudar no planejamento do tratamento e na escolha de abordagens terapêuticas apropriadas;
- Pode ser usada para monitorar a evolução de condições ortopédicas ao longo do tempo, avaliando o efeito de tratamentos ou a progressão de doenças que afetam tanto os membros superiores quanto os inferiores;
- Em pediatria e ortopedia, essa técnica é útil para avaliar o alinhamento dos ossos e o crescimento, ajudando a identificar possíveis discrepâncias ou problemas que possam necessitar de intervenção.

Importante destacar ainda que, caso essa respeitável Administração venha aceitar a tecnologia do equipamento ofertado pela Recorrida, estará sujeita à diversas desvantagens e limitações na prática clínica, tais como:

- A ausência software específico faz com que as imagens panorâmicas não sejam precisas ou detalhadas. A falta de software pode levar a distorções, sobreposições inadequadas ou falta de clareza nas imagens, dificultando a identificação de fraturas ou patologias;
- Comprometimento da imagem, uma vez que o software auxilia na combinação e processamento de múltiplas



exposições, minimizando artefatos e criando uma imagem contínua e bem alinhada;

- Maior tempo para a realização de exames e necessidade de repetir procedimentos - sem um software dedicado, o processo de combinar ou sobrepor imagens pode ser mais demorado e propenso a erros;
- Redução da eficiência na obtenção e análise de imagens, o que pode atrasar o diagnóstico e o início do tratamento;
- Limitação da capacidade de obter uma visão panorâmica abrangente de áreas complexas, como membros superiores e membros inferiores, em razão da ausência do software exigido em edital;
- Dificuldade na análise das imagens sem as ferramentas de processamento e visualização fornecidas pelo software., o que pode afetar a capacidade de realizar diagnósticos precisos e completos;
- Softwares especializados frequentemente oferecem ferramentas automatizadas para medição e análise de imagens. Sem essas ferramentas, a análise pode depender de métodos manuais, que podem ser menos precisos e mais demorados.

Ainda, é importante e necessário aduzir que, a falta do software para realizar imagens panorâmicas pode impactar negativamente na qualidade das imagens, na eficiência dos processos e na capacidade de realizar diagnósticos precisos.

Frise-se que a proposta da Recorrida não contemplou a tecnologia exigida, qual seja, realização de exames panorâmicos com software e licença habilitados, o que compromete o atendimento do interesse público.

Isto posto, urge mencionar ainda que, é sabido que ao participar da disputa em apreço, a Recorrida assume o conhecimento de todas as exigências impostas, assumindo o dever de confeccionar sua proposta e ofertar um equipamento e seus acessórios de acordo com as especificações técnicas exigidas.



Portanto, é responsabilidade da Recorrida a elaboração da sua proposta e documentação, cumprindo **todas as exigências impostas o instrumento convocatório**, e após a sua apresentação, esta assume todo o seu conteúdo.

Logo, não caberia no caso em voga qualquer argumentação de que houve um mero equívoco quando da apresentação da proposta, apto a ser sanado, face a omissão ora apontada.

Ad argumentandum tantum, ao considerar que a Recorrida incorreu em um lapso no que tange a proposta apresentada, é imperioso mencionar que **é de notório conhecimento de que é responsabilidade daquela a elaboração da sua proposta, apresentado todas as características técnicas que o bem ofertado possui.**

Desse modo, em eventual alegação de erro, ou omissão, o qual poderia ser sanada por diligência, esta não encontrará albergue no texto legal, e menos ainda no texto editalício.

Com efeito, também não será juridicamente viável a hipótese de realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial da proposta apresentada pela Recorrida, visto que irá alterar a sua substância, já que alteraria características técnicas do bem inicialmente ofertado, visando a inclusão de característica técnica não contemplada em proposta.

Ainda, é de extrema relevância mencionar que não se trata de um simples lapso material ou formal, mas sim de um erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do objeto licitado, e das qualidades a ele essenciais.

Certo é que neste caso, não se trata de um excesso de formalismo, já que a legislação específica e o próprio edital dispõem a obrigatoriedade de preenchimento das propostas nos moldes exigidos no texto editalício.

Desse modo, resta patente que a proposta da Recorrida não atende ao edital, razão pela qual, não há falar em classificá-la, e por conseguinte, declará-la vencedora da disputa.



Certo é que o edital determina que um dos critérios de desclassificação de propostas, quando do julgamento destas, é justamente o não atendimento das exigências ali determinadas:

6.4. Os itens apresentados na Proposta pela licitante que eventualmente não correspondam às especificações contidas no ANEXO I deste Edital, serão considerados desclassificados.

7.3 O (a) Pregoeiro (a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, além de preencher declaração nos termos do §1º, do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, a qual deverá ser apresentada conjuntamente com a Proposta.

Logo, conforme restou demonstrado, a proposta da Recorrida não atendeu aos termos do instrumento convocatório, devendo, portanto, sujeitar-se de imediato à sua desclassificação.

Nesta toada, restou demonstrado com clareza solar que a proposta da Recorrida não atende ao edital, e portanto, o ato que a classificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, do interesse público, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



economicidade, da vantajosidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[Grifos nossos].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, **devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.**

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ademais, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento:



18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:
DJ 09.12.2003 p. 213)

[*Grifos nossos*].

Certo é que tal situação traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atenderem às exigências técnicas do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento da proposta apresentada pela Recorrida em relação às exigências do edital ora em destaque, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, eficácia, interesse público, efetividade e economicidade, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora da disputa, pelas razões ora expostas, com o retorno do certame à fase imediatamente anterior àquela em que o ato nulo foi praticado.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Santa (MG), 02 de setembro de 2024.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal.

